

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**PROJETO DE LEI Nº 1.851, DE 2015.**

Dispõe sobre a contratação especial nos setores de comércio varejista, refeições fora do lar, padarias, lojas de conveniência e dá outras providências.

Autor: Deputado **Fernando Monteiro**

Relator: Deputado **Fábio Mitidieri**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 1.851, de 2015, de autoria do Deputado Fernando Monteiro dispõe sobre a contratação especial nos setores de comércio varejista, refeições fora do lar, padarias, lojas de conveniência e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 1.851, de 2015, traz uma importante inovação para as relações de trabalho dos trabalhadores do setor de comércio varejista ligados aos serviços de alimentação: a possibilidade de celebração de regime especial de trabalho em que é possível a contratação de um número de horas mensais a serem distribuídas ao longo do mês. Trata-se de uma inovação com garantias, pois ficam preservados todos os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal e na legislação, além de prever a remuneração das horas extras com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Em seu texto, o Projeto de Lei delimita no artigo 1º as empresas beneficiadas pelo regime especial de trabalho, em que o empregador poderá contratar uma quantidade específica de horas de trabalho por mês de cada empregado. Nesses contratos, o uso das horas poderá ser definido em contrato ou mensalmente, a critério do contratante.

É importante ressaltar a preocupação do Deputado Fernando Monteiro com os direitos trabalhistas. Afinal, a jornada mensal não poderá superar as 44 horas semanais e a jornada diária 8 horas. A possibilidade de suplementação em até 25% (vinte e cinco por cento) da jornada diária deve ter o valor da hora normal acrescida de 50% (cinquenta por cento), uma garantia ao trabalhador.

A medida também é benéfica para a eficiência dos serviços ao instituir uma espécie de banco de horas para a jornada. O art. 3º, §2º, institui a possibilidade de acordo individual ou coletivo para a compensação de horas no prazo de um ano. Isso permite à empresa montar a sua escala de trabalho com flexibilidade suficiente para atender à demanda flutuante de serviço, evitando horas pagas ociosas. O trabalhador, por seu turno, tem a vantagem de compensar a jornada com maiores possibilidades de descanso nos momentos de compensação das horas.

Em relação à proteção ao trabalhador, o Projeto de Lei dedica diversos artigos. Além das férias, proporcionais a duração da jornada mensal e sempre de acordo com a Constituição, há previsão do

descanso intrajornada e de alimentação. Ademais, assegura-se o descanso semanal remunerado, guardada a especificidade desses serviços, que muitas vezes não permitem o descanso ao domingo.

Ao mesmo tempo que institui garantias, também são previstas penas em caso de descumprimento da jornada. Se o empregado contratado por meio de contrato especial tiver mais do que sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo, terá redução do período de férias pela metade.

Outro ponto de destaque é a previsão de incentivos fiscais aos contratos especiais de trabalho. Essa é uma medida de salutar importância para estimular a contratação de mão de obra e reduzir os custos das empresas. Nesses termos, será reduzido a 50% do valor vigente das alíquotas das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, bem como ao salário educação e para o funcionamento do seguro de acidente de trabalho. Do mesmo modo, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será reduzida para 2% para esses trabalhadores.

O PL 1.851/2015 também delimita o número de empregados que podem ser contratados pelas empresas. Essa é uma medida adicional de proteção aos empregos, já que não permite tornar todos os vínculos trabalhistas em regime especial. Desse modo, as microempresas e empresas de pequeno porte não poderão contratar mais do que 30% do número de empregados por essa forma de contrato. No caso das empresas de médio porte, esse valor será reduzido a 20%. Por fim, naquelas de grande porte o máximo será 15% (quinze por cento) do total do número de empregados. Assim, o projeto garante flexibilidade ao empregador sem limitar o trabalho.

Apesar disso, os valores estipulados para caracterizar o porte das empresas foram estipulados, a nosso ver, a menor. Consideramos um bom parâmetro de definição os valores previstos na Lei Complementar 123 para caracterizar o tamanho das empresas. Nessa lei, é considerada microempresa a que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou

inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Já a empresa de pequeno porte será aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Portanto, apresentamos no substitutivo com o intuito de elevar os valores previstos para a definição do porte das empresas e atrelar às mudanças dos pisos da Lei Complementar 123 as definições previstas.

Nesse sentido, concluímos, no mérito, pela APROVAÇÃO do PL 1.851, de 2015, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI**

**Relator**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.851, de 2015.**

Dispõe sobre a contratação especial nos setores de comércio varejista, refeições fora do lar, padarias, lojas de conveniência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas atuantes no setor de comércio varejista, padarias, lojas de conveniência e de refeições fora do lar, tais como bares, restaurantes, lanchonetes e redes de “fast food” poderão instituir contratos especiais de trabalho, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa e/ou estabelecimento.

Art. 2º Pelos contratos especiais de trabalho, os empregadores poderão contratar uma quantidade específica de horas de trabalho por mês para cada empregado, as quais poderão ser distribuídas entre os dias do mês, respeitando o limite máximo de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. A distribuição das horas de trabalho entre os dias do mês poderá ser predeterminada em contrato ou definida mensalmente.

§1º Quando a distribuição das horas de trabalho for predeterminada em contrato individual de trabalho, qualquer alteração deverá ser comunicada aos empregados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo vedada a transposição de turnos entre diurnos e noturnos.

§2º Quando a distribuição das horas de trabalho for definidamensalmente, o empregador deverá, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início de cada mês, comunicar aos empregados como se dará a distribuição das horas mediante a divulgação de escala de horários de trabalho, sendo vedada a transposição de turnos entre diurnos e noturnos.

Art. 3º A duração normal do trabalho, assim compreendida aquela predeterminada em contrato individual de trabalho ou comunicada por meio de escala de horários de trabalho, poderá ser acrescida de horas suplementares, em quantidade não superior a 25% (vinte e cinco por cento) das horas estabelecidas para cada dia de trabalho.

§1º Do contrato especial de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, a qual não poderá ser inferior a da hora normal acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§2º Poderá ser dispensado o acréscimo da remuneração da hora suplementar se, por força de acordo individual, previsão contratual ou acordo coletivo de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1(um) ano, a soma das jornadas semanais.

§3º Na hipótese de rescisão do contrato especial de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada suplementar, na forma do parágrafo anterior, fará o empregado jus ao pagamento das horas suplementares não compensadas, calculadas sobre o valor do salário a data da rescisão.

Art. 4º Aos empregados contratados por meio do contrato especial de trabalho fica assegurado o direito ao gozo de intervalos para repouso e alimentação:

I - para duração diária do trabalho inferior a 4 (quatro) horas, não há obrigação de concessão de intervalo para repouso e alimentação;

II - para duração diária do trabalho entre 4 (quatro) e 6 (seis) horas, fará jus o empregado ao gozo de intervalo para repouso e alimentação de 15 (quinze) minutos;

III - para duração diária do trabalho acima de 6 (seis) horas, fará jus o empregado ao gozo de intervalo para repouso e alimentação de no mínimo uma e no máximo duas horas.

Parágrafo único. Os intervalos para repouso e alimentação não

serão computados na duração do trabalho.

Art. 5º Aos empregados contratados por meio do contrato especial de trabalho fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados, sendo-lhes assegurado o gozo de repouso semanal remunerado.

§1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez em período máximo de 7 (sete) semanas, com o domingo.

Art. 6º Aos empregados contratados por meio do contrato especial de trabalho é garantido o gozo de férias, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias, para duração mensal de trabalho superior a 180 (cento e oitenta) horas;

II - 25 (vinte e cinco) dias, para duração mensal de trabalho a partir de 120 (cento e vinte) horas e inferior a 180 (cento e oitenta) horas;

III - 20 (vinte) dias, para duração mensal de trabalho a partir e 80 (oitenta) horas e inferior a 120 (cento e vinte) horas;

IV - 15 (quinze) dias, para duração mensal de trabalho a partir de 40 (quarenta) horas e inferior a 80 (oitenta) horas;

V - 10 (dez) dias, para duração mensal de trabalho a partir de 20 (vinte) horas e inferior a 40 (quarenta) horas;

VI - 5 (cinco) dias, para duração mensal de trabalho inferior a 20 (vinte) horas.

Parágrafo Único. O empregado contratado por meio do contrato especial de trabalho que tiver mais de 7 (sete) faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido a metade. Em caso de resultado não inteiro a quantidade de dias de férias do empregado será igual ao primeiro número inteiro imediatamente superior a metade do tempo previsto neste artigo.

Art. 7º Aos empregados contratados por meio do contrato especial de trabalho ficam garantidos os benefícios obrigatórios consoantes à legislação trabalhista.

Art. 8º Para os contratos especiais de trabalho previstos nesta Lei são reduzidas, durante a vigência do contrato especial de trabalho previsto nesta Lei:

I - a 50% (cinquenta por cento) de seu valor vigente, na data da incidência do tributo, as alíquotas das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, bem como ao salário educação e para o funcionamento do seguro de acidente de trabalho;

II - para 2% (dois por cento), a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 9º O número de empregados contratados, nos termos do disposto nesta Lei não poderá ultrapassar os seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento) do número de empregados, para microempresas e empresas de pequeno porte;

II - 20% (vinte por cento) do número de empregados, para empresas de médio porte;

III – 15% (quinze por cento) do número de empregados, para empresas de grande porte.

§ 1º Para cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e III do caput não serão considerados os empregados contratados por meio dos contratos especiais de trabalho previstos nesta Lei.

§ 2º Para os fins deste artigo serão consideradas:

I - microempresas: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - empresas de médio porte: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos reais);

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais).

§1º - Os valores para auferir o porte das empresas serão atualizados de acordo com as mudanças especificadas na Lei Complementar 123, de 2006.

Art. 10 As empresas atuantes nos setores de comércio varejista, refeições fora do lar, padarias e lojas de conveniência poderão conceder vales transporte em dinheiro a seus empregados.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

**Deputado Fábio Mitidieri**

**Relator**